

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 422/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a exigência da Carteira de Vacinação no Ato da Matrícula em Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Obrigação da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula em creches e escolas (Art. 1º); será exigida na matrícula das crianças: nas creches; no pré escolar e no primeiro ano do primeiro grau (Art. 2º); para quem não possuir carteira de vacinação, será dado um prazo de sessenta dias para sua regularização (Art. 3º); a apresentação da carteira de vacinação estará vinculada ao ato da matrícula (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Conforme a justificativa deste PL, o mesmo visa:  
“conscientizar a população da necessidade de vacinação de nossas crianças com o intuito

de prevenir moléstias infecto contagiosas, que frequentemente afetam a primeira infância”.

Destaca ainda a justificativa: “Diante da importância das vacinas para a saúde da população, é necessário o controle de sua aplicação e o momento da realização das matrículas escolares possibilita esta constatação”.

Esta Proposição encontra embasamento na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece que é dever do Estado (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, diz a CF:

*Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)*

Dispõe ainda, a Constituição Federal:

*Art. 196. **A saúde é um** direito de todos e **dever do Estado, garantindo mediante políticas** sociais e econômicas **que visem à***

*redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n)*

Constata-se conforme o comando Constitucional, retro exposto, que **a Constituição Federal direciona a ação dos Municípios, estabelecendo como dever dos mesmos tomarem medidas preventivas que visem à redução do risco de doença.**

Sublinhamos ainda, o constante na Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (g.n.)*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...) (g.n.)*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (g.n.)*

*a) primazia de receber proteção (...) (g.n.)*

Por fim disciplina a mesma Lei que:

*Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.*

*Parágrafo único. **É obrigatória a vacinação das crianças** nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (g.n.)*

**O Estatuto da Criança e do Adolescente,** conforme se verifica supra, que **visando dispensar proteção integral à criança,** faz ecoar os mandamentos Constitucionais dispondo que é absoluta prioridade do Poder Público a efetivação dos direitos referentes à vida e a saúde ( das crianças); **se depreende do mencionado Estatuto, que a obrigatoriedade de vacinação das crianças constitui em proteção dos infantes.**

Frisamos que a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, **a qual dispõe sobre** a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre **Programa Nacional de Imunizações,** estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, normatiza sobre o assunto em tela “vacinação”, nos termos infra:

## *TÍTULO II*

### *Do Programa Nacional de Imunizações*

*Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.*

*Parágrafo único. **As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas,** bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional. (g.n.)*

Complementa ainda, a citada Lei:

*Art. 5º **O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.***

*§ 1º O atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.*

*§ 2º **O atestado de vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente,** com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (g.n.)*

Conforme a Lei de regência, em destaque acima, **as vacinações obrigatórias serão praticadas gratuitamente pelos órgãos públicos,** bem como diz que **o cumprimento da obrigação de vacinar será comprovada por Atestado de Vacinação, o qual será fornecido gratuitamente,** emitidos pelos serviços públicos de saúde ou por médico em exercício de atividades privadas.

A Lei mencionada (nº 6.259/75) **cria um precedente de exigência de apresentação de Atestado de Vacinação,** para o pagamento do salário-família, nos temos infra:

*Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...)*

*§ 3º **Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.**(g.n.)*

Observamos que a Constituição da República Federativa do Brasil fixa **ser de competência dos Municípios complementar a legislação federal no que couber,** *in verbis:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- (...)*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional.

No caso em questão, este Projeto de Lei estar-se-ia suplementando a Lei Federal nº 6.259/75, criando um novo caso de exigência de Atestado de Vacinação, nos moldes do art. 5º, § 3º (exigência quando do pagamento do salário-família), da citada Lei.

É de bom alvitre ainda destacar o disposto no Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975:

*Art. 29. É dever de todo o cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. (g.n.)*

Destacamos em conformidade com o Decreto supra citado, o qual regulamenta a Lei Nacional de nº 6.259/75, esta dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de

Imunizações, que é dever dos pais ou responsáveis pelos menores de submetê-los à vacinação obrigatória.

Por todo o exposto concluímos que **este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, pois suplementa a Lei Federal nº 6.259/75**, que normatiza sobre organização Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações; propondo um novo caso de exigência do Atestado de Vacinação.

Tão só para perfeita adequação desta Proposição a Legislação Federal, Decreto nº 78.231/76, que regulamenta a Lei Nacional nº 6.259/75, sugerimos pequena retificação, onde se lê, “**Carteira de Vacinação**”, passe a constar **Atestado das Vacinações de caráter obrigatório**; sublinhamos infra o disposto no citado Decreto:

*Art. 37. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestados de Vacinação, emitidos pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.*

*§ 1º **O atestado das vacinações de caráter obrigatório** será consubstanciado em documento único, padronizado pelo Ministério da Saúde e deverá conter: (g.n.)*

*I- Os elementos de identificação da pessoa vacinada;*

*II- O tipo e a data da vacina aplicada.*

*III-A identificação do serviço de saúde onde a vacinação se realizou.*

*IV- A rubrica do executor da vacinação.*

**Observamos que a competência legiferante sobre o assunto que versa esse PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo**, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos da LOM, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito, para deflagrar o processo legislativo, bem como não se trata de providências eminentemente administrativas, as quais estão dispostas no art. 61 e seus incisos da LOM.

**Com exceção da ratificação retro mencionada, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de outubro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica